

**PARECER N°1967/2022 – NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLO N°: 16614/2022 – GDOC.

INTERESSADOS: NUPS/RT IST AIDS-LABORATÓRIO/SESMA.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE TUBOS PARA COLETA DE SANGUE – CASADIA/DEAS/SESMA, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI 14.133/2021), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA, COM ORÇAMENTO GARANTIDO POR RECURSO DE INCENTIVO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE IST.

**Senhor Secretário Municipal de Saúde,**

Veio para análise deste Núcleo Jurídico, através de despacho eletrônico Da direção do DEAD/SESMA, o Memorando N°1402/2022-NUPS/RT IST AIDS-LABORATÓRIO/SESMA, com a solicitação de análise da possibilidade DE AQUISIÇÃO DE TUBOS PARA COLETA DE SANGUE – CASADIA/DEAS/SESMA, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI 14.133/2021), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA, COM ORÇAMENTO GARANTIDO POR RECURSO DE INCENTIVO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE IST, conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

**I – DOS FATOS**

O presente feito iniciou através de pedido do NUPS/RT IST AIDS-LABORATÓRIO/SESMA (MEMO N°1402/2022-NUPS/RT IST AIDS-LABORATÓRIO/SESMA), no sentido da AQUISIÇÃO DE TUBOS PARA COLETA DE SANGUE – CASADIA/DEAS/SESMA, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI 14.133/2021), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA, COM ORÇAMENTO GARANTIDO POR RECURSO DE INCENTIVO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE IST, conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Segundo o referido TR, o NUPS/RT IST AIDS-LABORATÓRIO/SESMA  
Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100  
E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)  
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

solicita a aquisição de MATERIAL TÉCNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA EXAMES DE CARGA VIRAL DAS HEPATITES "B" e "C", SENDO: ITEM 01 - Tubo á vácuo EDTA K2 com gel separador 5ml (4.000un.).

Foi providenciado pela CGL/SEGEP, por solicitação do Senhor Secretário da SESMA, pesquisa de mercado, que resultou no Mapa Comparativo de Preços datado de 07/07/2022, devidamente anexado aos autos, onde constam 07 empresas com propostas.

Vale apontar que a pesquisa mercadológica resultou em valores que estão bem abaixo do limite legal do Art.75,II Lei 14133/2021, portanto, compatível com a dispensa de licitação.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse.

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescentadas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim,

prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da **dispensa de licitação**, é importante entender que, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal nesse caso: **saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária**; e, se, presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, **concluir se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório**, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

**No caso concreto, conforme informações dos autos, se faz necessária a AQUISIÇÃO DE TUBOS PARA COLETA DE SANGUE - CASADIA/DEAS/SESMA, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI 14.133/2021), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA, COM ORÇAMENTO GARANTIDO POR RECURSO DE INCENTIVO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE IST, conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.**

Segundo o referido TR, em suas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS no Anexo "A", o NUPS/RT IST AIDS-LABORATÓRIO/SESMA solicita a aquisição de MATERIAL TÉCNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA PARA EXAMES DE CARGA VIRAL DAS HEPATITES "B" e "C", SENDO: ITEM 01 - Tubo á vácuo EDTA K2 com gel separador 5ml (4.000 un.).

Vale apontar que a pesquisa mercadológica resultou em valores que estão bem abaixo do limite legal do Art.75,II Lei 14133/2021, portanto, compatível com a dispensa de licitação.

Quanto ao processo de justificação da dispensa, preceitua expressamente a Lei n.º 14.133/2021, o qual e se destaca abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros**

Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



serviços e compras;

No entanto, para perfeito atendimento aos critérios estabelecidos pela citada norma, faz-se necessário que o processo seja instruído com os documentos exigidos no art.72 e incisos, senão vejamos:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação ao ITEM 01 - Tubo á vácuo EDTA K2 com gel separador 5ml (4.000 un.), o preço médio encontrado aponta para o valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), portanto, enquadrado no limite legal da Nova Lei de Licitações.

Assim sendo, resta caracterizada a necessidade da AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI 14.133/2021), **SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA, COM ORÇAMENTO GARANTIDO POR RECURSO DE INCENTIVO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE IST,** conforme Termo

de Referência (TR) anexado aos autos.

**Portanto, os fatos e documentos trazidos pelos interessados, além da condição de preço enquadrada em hipótese legal, tornam plenamente justificável a Dispensa de Licitação no caso em comento.**

### **II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual, definiu os casos de possibilidade de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de

Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e asprevisões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

**Nesse ponto, vê-se que o Termo de Referência anexado aos autos estabelece os parâmetros para a identificação do material a ser adquirido, fundamentando o pedido e referendando os termos da pretendida aquisição, inclusive, o TR já está assinado pelo responsável técnico e pela diretoria da área.**

A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades.

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do

possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

**E, caso a dispensa de licitação seja aprovada pela Administração de Saúde Municipal (SESMA/PMB), a escolha da melhor proposta deve nortear a definição com o menor preço e a melhor condição de fornecimento, entre os proponentes apresentados pelo citado departamento e anexadas aos autos.**

Insta anotar que foi realizada a cotação de preços pela CGL/SEGEP para todos o item demandado, nos termos do §1º, inciso IV do artigo 23, dispõe que:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, em seus art.75, § 4º e 94, há também a exigibilidade de divulgação da proposta em sitio eletrônico oficial e de pagamento de despesas mediante cartão de pagamento, os quais aduzem da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente (grifo nosso), pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: [...]

I - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Ocorre que, no momento, não é possível a realização efetiva destes dois requisitos, vez que o site descrito acima ainda não fora disponibilizado pelo governo federal, bem como inexistente o cartão de pagamento, que conforme destacado pelo próprio dispositivo legal, é preferencial e não obrigatório. Assim, para que a Lei de licitações



possa ser implementada de forma eficaz neste primeiro momento, faz-se necessária a utilização de mecanismos suplementares.

Para tanto, um dos recursos que a instituição poderia utilizar seria o de publicar a proposta de aquisição no Diário Oficial do Município de Belém, todos com o fito de resguardar a publicidade do ato.

Diante do exposto, este NSAJ não vislumbra impedimento para a citada publicação suplementar, uma vez que se entende que tais publicações supririam de forma momentânea a ausência do PNCP e resguardariam a publicidade da Aquisição, situação esta que vem a ser reforçada pela previsão contida no art. 175 do mesmo diploma legal, que elenca que a utilização do sítio oficial do governo federal pelos entes federativos, poderá ser complementada por divulgação em site eletrônico oficial do órgão municipal, senão vejamos:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Quanto à viabilidade da aquisição direta, que não pode exceder o estipulado no artigo 75, II da lei 14.133/21, vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

***In casu*, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supra mencionado, afinal, com relação ao item 01 (Tubo de ensaio), o preço médio encontrado pela CGL/SEGEP resulta em preço unitário de R\$1,00 (um real), e total para 4.000 un. R\$4.000,00 (quatro mil reais), portanto, enquadrado no limite legal da Nova Lei de Licitações.**

Ademais, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto, imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as

Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

quais estão a possibilidade de contratação direta.

Em tempo, é necessário anotar que consta anexado aos autos a Dotação Orçamentária para a referida aquisição, que decorre de recursos federais destinados ao suporte de combate a IST, portanto, a referida aquisição não se enquadra na questão do contingenciamento estabelecido pelo Decreto Municipal N° 104.855/2022.

Sendo certo que o prazo da vigência do contrato que segue o período padrão de 12 meses, conforme preceitua a nova legislação de licitações, Lei 14133/2021, que funda a presente dispensa.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, afinal a ampliação da espera do procedimento licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente da saúde e, conseqüentemente da vida.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão n° 1. 876/2007, senão vejamos:

**"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação."**

Ora, caso a demora no procedimento normal possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Assim, o direito subjetivo a saúde deve ser garantido a qualquer custo, sob pena de o Estado estar maculando as justas



expectativas nele depositadas pela população, razão pela qual a aplicação da medida instituída no artigo 75, II, Lei 14.133/2021 faz-se necessária para manutenção do sistema de saúde municipal.

**Ademais, não custa referendar que a presente dispensa de licitação pode ocorrer por conta do fato de que o valor da aquisição do ITEM 01 do ANEXO "A" do Termo de Referência, conforme aponta o mapa anexado aos autos pela CGL/SEGEP, está bem abaixo do limite legal, previsto no art. 75, II, da Lei. 14.133/2021.**

Por fim, importa observar que este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste GDOC que trata da possibilidade de dispensa de licitação, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação, mas isso não afasta a necessidade de apresentação da regularidade FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, da vencedora final do certame.

### III - DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, da legislação pertinente e das razões aqui entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória dos autos, este NSAJ, instado a se manifestar sobre a possibilidade de **AQUISIÇÃO DE TUBOS PARA COLETA DE SANGUE - CASADIA/DEAS/SESMA, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI 14.133/2021), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA, COM ORÇAMENTO GARANTIDO POR RECURSO DE INCENTIVO FEDERAL PARA AS AÇÕES DE IST; SUGERE O QUE ESTÁ ELENCADO A SEGUIR:**

- 1) QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, ÓBICE JURÍDICO A QUE SE PROMOVA A REFERIDA AQUISIÇÃO DO ITEM 01 - Tubo á vácuo EDTA K2 com gel separador 5ml (4.000 un.), POR MEIO DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 75, II, LEI 14.133/2021;**
- 2) QUE O SETOR COMPETENTE DEFINA A EMPRESA A SER CONTRATADA, ENTRE AS PROPONENTES QUE CONSTAM na pesquisa da CGL/SEGEP, COM**

**OFERTAS DE PREÇOS, EM CRITÉRIO DE MENOR PREÇO E MELHOR SERVIÇO  
À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ASSIM AMOLDAR-SE ao ditame legal da  
nova lei de licitações, esposado neste parecer.**

Adicionalmente, que ocorra a divulgação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, e, do termo de contrato, no site da Prefeitura de forma suplementar, haja vista a impossibilidade de publicação no site oficial do Governo Federal até o presente momento. E, considerando que trata-se de dispensa por pequeno valor, que se abstenha de novas aquisição pelo mesmo objeto e fundamento.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 04 de outubro de 2022.

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.